

## **Processo n.º 432/2006**

(Recurso Crime)

Data: 5/Outubro/2006

### **ASSUNTOS:**

- Concessão da liberdade condicional

### **SUMÁRIO:**

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. Se o recluso tem bom comportamento prisional, se dedicou a tarefas árduas na prisão, se mostra ter procedido a um processo de regeneração, há perspectivas de integração familiar e profissional quando sair do EP, era primário quando cometeu o crime de furto e as circunstâncias deste e o impacto da sua libertação à luz do aludido crime perante a sociedade não ferem a tranquilidade e ordem públicas, sendo

possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, é de lhe conceder a liberdade condicional.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 432/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 5/Outubro/2006

**Recorrentes:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu  
o pedido da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A recluso do Estabelecimento prisional de Macau, não se conformando com a decisão do Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal, que indeferiu o seu pedido de concessão de liberdade condicional, vem da mesma interpor recurso, alegando, em síntese:

*O presente recurso vem interposto da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal que interferiu o pedido de liberdade condicional do recluso A.*

*O recorrente cumpre pena de prisão à ordem do processo n.º CR2-04-0141-PCC do 2º Juízo, que corre termos no Tribunal Judicial de Base, na pena de 4 anos de prisão.*

*Está preso desde o dia 27/09/2003 e cumprirá a pena total em 27/09/2007.*

*Em 25/05/2006 já atingiu os dois terços da pena.*

*Prestou o seu consentimento de concessão da liberdade condicional conforme a declaração prestada em 12/06/2006.*

*A técnica da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação concluiu-se, com a presente proposta que lhe seja concedida a liberdade condicional, para que o mesmo seja reintegrado, com brevidade, na sociedade e na família.*

*O Chefe de Guardas conclui igualmente, na sua informação, com a proposta que lhe seja dada a oportunidade para ser reintegrado na sociedade.*

*O Director do Estabelecimento prisional de Macau no seu parecer, conclui-se que o recorrente possui condições favoráveis de reinserção social e reúne as condições suficientes para poder beneficiar desta oportunidade, proferindo parecer favorável em relação à sua liberdade antecipada.*

*Dos relatórios sociais e do plano individual do recorrente resultam certamente que o mesmo se apresenta arrependido e tem melhorado, interiorizando os efeitos de crime.*

*Após uma análise cuidadosa dos factos concretos, afigura-se-nos objectivamente que o recorrente se tem comportado bem ao longo da sua reclusão, e*

*não começou a comportar-se melhor só quando se vê na última instância de pedir a liberdade condicional.*

*O recorrente nunca se furtou a essa responsabilidade para com o ofendido. Até manifestou várias vezes, em cartas e declarações, a sua vontade de indemnizar a vítima, mediante prestações e após o cumprimento da pena (ou a sua libertação).*

*A verdade é que até hoje não pagou nada, mas não porque por não querer, mas sim por não poder.*

*É totalmente Injusto valorar o comportamento do recorrente na falta de confissão na audiência e julgamento, e de pagamento da indemnização como factores negativos de não lhe ser concedida a liberdade condicional, em detrimento dos outros factores positivos.*

*Se o recorrente se apresentar interiorizado pelos efeitos de crime durante o cumprimento da pena de prisão, já não há necessidade comunitária da punição, ou da manutenção da sua pena, dado que já estão realizadas as finalidades da pena.*

*O comportamento adequado do recorrente na reclusão mostra-nos efectivamente que daí possa inferir um juízo favorável de prognose de que ele se consegue reintegrar bem na nossa sociedade, sem cometer crimes no futuro.*

*Sendo certo que quanto aos pressupostos materiais, carecem de integração pelo tribunal, cumpre louvar-se que àquele é imposto um poder vinculado à verificação da totalidade de pressupostos, formais e materiais, de que faz depender a concessão de liberdade condicional.*

*Nos termos dos relatórios sociais e do plano individual da readaptação, demonstra-se que o recorrente já aprendeu a lição, interiorizando os efeitos da pena, fruindo dos produtos de trabalho, embora parcialmente, em vez de se apropriar da coisa alheia para retirar benefícios ilegítimos para si.*

*Mais um elemento factual para comprovar a sua libertação antecipada está perfeitamente compatível com a defesa da ordem jurídica e a paz social.*

*O recorrente não vem só afirmar a sua vontade de readaptação social, demonstrando a sua capacidade para tal.*

*De todos os factos constantes dos autos comprova-se que o recorrente tem, não só a vontade, mas também' capacidade de reinserção na sociedade: ter agido adequadamente; ter apoio familiar; ter habilitações literárias garantidas; ter trabalho assegurado.*

*Dos autos constam duas cartas do empregador, de recrutamento do recorrente.*

*Tem suporte da sua família, que lhe arranjou já um emprego.*

*Estão verificados todos os pressupostos ínsitos no n.º 1 do artigo 56º do CP, pois a evolução da sua personalidade durante a reclusão faz-nos crer que, com a liberdade antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e aquela mostra inteiramente compatível com a paz social.*

*O despacho recorrido, ao decidir de forma contrária, incorre no vício de violação da lei.*

*Estão verificados todos os pressupostos insitos no n.º 1 do artigo 56º do CP, pois a evolução da sua personalidade durante a reclusão faz-nos crer que, com a liberdade antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e aquela mostra inteiramente compatível com a paz social.*

*Entende o recorrente que o Tribunal tem o poderdever de o colocar em liberdade condicional, pois mostra que estão verificados todos os requisitos, previstos na lei, sob pena de violação do preceituado no artigo 56º do Código Penal.*

*Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente, e, em consequência, ser concedido o estatuto de liberdade condicional, de acordo com o artigo 56º do CP.*

Assim procedendo, farão V. Excelências inteira e sã Justiça.

Pronuncia-se o Digno Magistrado do MP dizendo que a sua libertação antecipada colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social e que não estão reunidas as condições do art. 56 para que o arguido beneficie da liberdade condicional.

No mesmo sentido se pronuncia o Exmo Senhor Procurador Adjunto.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso foi condenado por acórdão transitado em julgado, proferido no Processo Comum Colectivo n° CR2-04-0141-PCC do 2° Juízo, na pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 198°, n° 2, al. a) do Código Penal.

O arguido cumpriu já 2/3 da pena em 25/05/2006. Os presentes autos de liberdade condicional, instaurados após o consentimento do recluso **A**, estão devidamente instruídos com os documentos previstos na lei (art. 467° do Código de Processo Penal de Macau).

O Exm° Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer em sentido desfavorável à liberdade condicional do recluso, tendo concluído que o recluso não manifesta vontade nem capacidade para se adaptar à vida honesta.

O relatório do Sr. Técnico de Reinserção Social junto aos autos conclui de forma favorável à concessão da liberdade condicional, assim como o Sr. Director do EPM.

O recluso tem bom comportamento prisional e pertence à categoria de "confiança", conforme informação prestada pelo chefe dos Guardas prisionais, nunca tendo sido punido.

Além da já referida condenação, o recluso não tem registado outro passado criminal.

Tinha 33 anos de idade na data da prática dos factos.

Tem desempenhado trabalhos no EP, nomeadamente como faxina.

Tem ocupado os seus tempos livres.

Quando sair da prisão irá para o seio da família que o tem apoiado e tem um emprego garantido numa fábrica com um cargo de chefia, onde já trabalhou.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

No caso vertente dúvidas não há quanto à verificação dos requisitos formais indispensáveis à libertação do recluso.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, importa saber se os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: melhoria progressiva, dedicação a tarefas árduas para interiorização do mal cometido e bom comportamento prisional, arrependimento, bom relacionamento com a família, garantia de emprego e boas perspectivas de ressocialização.

Registam-se no despacho recorrido as virtualidades que bem poderiam integrar os fundamentos de uma libertação, desvalorizando-se de forma redutora o arrependimento, a conduta prisional, a perspectiva de integração familiar e profissional do recluso.

E revaloriza-se a gravidade dos factos cometidos e a sua forma de cometimento para concluir por um juízo negativo em termos de uma prognose favorável à integração social do recluso e à garantia da salvaguarda da ordem jurídica e da paz social, dizendo-se:

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza dos crimes e sua reiteração e que nada refere quanto à observação na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

As razões da denegação da liberdade prendem-se sobretudo com a gravidade dos crimes cometidos e esse juízo não é projectado em termos de prognose em qualquer circunstancialismo exógeno às condutas criminosas pelas quais o arguido foi condenado.

Apesar da gravidade da conduta delincente, enquanto tal, não obstante esse circunstancialismo não seja impeditivo de uma liberdade condicional, é certo que há que ponderar de uma forma mais apertada da possibilidade de se lhe conceder a liberdade condicional.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal<sup>1</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do

---

<sup>1</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

4. Mas o comportamento prisional não deixará de constituir um dos outros índices a relevar de forma especial.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Neste caso concreto o recluso tem o comportamento de *bom*.

Os diversos pareceres de autoridades diferentes mas com responsabilidades ligada à tutela prisional vão no sentido favorável à libertação do arguido e quer do relatório do Técnico Social quer do relatório do Senhor Director do EP emerge um juízo muito favorável,

baseado na conduta e, sobretudo, na postura do recluso.

Era delinquente primário à data dos crimes que determinaram a sua condenação e eventuais condutas censuráveis foram já oportunamente avaliadas, censuradas e punidas.

Ressaltam daqueles indicados pareceres os vectores que motivam a concessão da liberdade condicional:

O recluso tem sabido interiorizar a gravidade da sua conduta criminosa e se, na altura, não confessou os factos, o certo é que não deixa de aceitar e ter a sua condenação como justa;

O arrependimento demonstrado tem-se expressado na sua conduta e entrega aos trabalhos árduos da prisão, bem como à ocupação dos tempos livres;

Tem o apoio sensível da família e de amigos;

Garantia de um emprego com funções de responsabilidade, não se vendo bem que certezas ou outras garantias de emprego possa ser dadas para além das que constam dos autos;

O não pagamento da indemnização ao lesado - pese embora a preocupação por tal dever que o recluso mostra ter - só pode operar negativamente se houver certezas ou indícios de uma possibilidade de dar resposta a tal reparação.

5. Assim, operando a mencionada ponderação, - sendo que no despacho recorrido apenas se ponderou a gravidade do crime praticado -, é possível na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a

evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, entende-se que é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, concedem a liberdade condicional ao arguido, .

Sem custas.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1000,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 5 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong